



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI - SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

**ATA DE JULGAMENTO Nº 001/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2022 – APAE
CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 – APAE**

1 – INTRODUÇÃO

Recebe-se as impugnações, referentes ao Edital de Concorrência nº 001/2022 - APAE, Processo Licitatório nº 001/2022 - APAE, das empresas **IGM ENGENHARIA LTDA** e **NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, suscitadas durante a sessão pública de conferência dos documentos de habilitação, conforme constado na ata, a qual segue anexa (Anexo I), quanto à documentação de habilitação de algumas das participantes, conforme exposto nesta ata, nos itens a seguir.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...].

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

[...].

Assim sendo, na própria sessão de julgamento das habilitações, foram suscitados questionamentos, conforme constantes na ata da sessão, não havendo desistência expressa do prazo recursal pela unanimidade das empresas participantes. **Logo, constata-se a tempestividade do presente pedido.**

3 – DAS ALEGAÇÕES E DO MÉRITO

a) A empresa **IGM ENGENHARIA LTDA** suscitou dúvidas quanto ao atendimento aos itens 6.8 e 6.8.3 por parte da empresa **NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, pelo fato de Certificado de Acervo Técnico estar em nome de um profissional e o Atestado de Capacidade Técnica em nome de outro. O profissional que consta no Atestado não tem vínculo com a empresa. Já o profissional que tem o vínculo, não tem a CAT.



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI – SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

Resposta: O pedido não merece prosperar. Consta-se na certidão de pessoa jurídica (Anexo II), que o profissional, senhor Jorge Arlindo Brusamarello, inscrito no CREA sob o nº RS 065537, possui vínculo com a empresa **NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, de acordo com o que está expresso no contrato de trabalho apresentado na documentação (Anexo III).

Adiante, apresenta a empresa, no rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico (CAT), com nº 1777340 e ART nº 10345446 (Anexo IV). Compulsando-se o atestado de capacidade técnica (Anexo V), constata-se que o senhor Jorge Arlindo Brusamarello está relacionado como responsável técnico, bem como, o nº da ART do referido atestado é o mesmo da CAT nº 1777340.

De fato, o senhor Edson Baú não tem vínculo com a empresa **NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, porém, o vínculo se dá com o senhor Jorge Arlindo Brusamarello. Ambos constam como responsáveis técnicos no atestado mencionado alhures, portanto, satisfazendo as condições editalícias.

Até porque, a própria Lei 8.666/93 é taxativa:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...].

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...].

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (Grifo nosso);**

[...].



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI - SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

Adentrando mais nesta perspectiva, a conclusão de que exigir que o Atestado de Capacidade Técnica seja exclusivamente em nome do engenheiro responsável apresentado como possível responsável técnico pela empresa feriria o princípio da competitividade. Veja-se:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifo nosso).

Tem-se ainda, no art. 30, disposição que corrobora todo o acima exposto, o qual preleciona:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Por fim, no edital, não se vislumbra nenhuma exigência nos termos apresentados pelo impugnante. Portanto, denega-se o pedido.

b) Também com relação à mesma empresa, suscitou dúvidas quanto ao item 6.9.1, não está assinado pelo responsável técnico, mas sim, só pelo responsável legal da empresa, faltando a declaração assinada por parte do responsável técnico.

Resposta: Compulsando-se o item editalício, tem-se o seguinte teor:

Declaração que o responsável técnico da empresa visitou e examinou os locais dos serviços, e obteve para si, às suas expensas, sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações que possam ser necessárias para a preparação de suas propostas, não podendo as proponentes, em hipótese alguma, propor modificações nos prazos ou condições estipuladas, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a influência de dados e/ou informações sobre os locais onde serão prestados os serviços (conforme modelo - ANEXO IV).

Ao se verificar o inteiro teor do anexo remetido, tem-se o seguinte texto:



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI – SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

DECLARO, para os devidos fins e para que produza os efeitos jurídicos e legais, que a empresa _____ (razão social da empresa) _____, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n. _____, através de seu representante legal, infra-assinado, visitou e examinou os locais dos serviços, e obteve para si, às suas expensas, sua responsabilidade e risco, todas as informações e verificações que possam ser necessárias para a preparação de suas propostas e realização dos serviços, sendo que não irá, em hipótese alguma, propor modificações nos prazos ou condições estipuladas, alegar qualquer prejuízo ou reivindicar qualquer benefício, sob a influência de dados e/ou informações sobre os locais onde serão prestados os serviços.

Local e data: _____

Razão social da empresa
Nome do responsável legal
Assinatura

Compulsando-se a declaração apresentada pela empresa **NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, verifica-se que o documento apresentado guarda fiel cópia do Anexo IV do edital (Anexo VI).

Como no anexo do edital o que se exige é o nome e assinatura do responsável legal, não havendo campo para assinatura do responsável técnico, constata-se que seria errado desclassificar a empresa por este fator, haja vista a divergência quanto ao item 6.9.1 e o anexo editalício. Pontua-se que a empresa entregou a declaração tal qual consta no edital, ou seja, *ipsis litteris*.

Assim sendo, a comissão, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como em observância ao princípio do formalismo moderado, aceita como válida a referida declaração, somando-se também a isso o fato de que a assinatura deste, por parte da representante legal da empresa, basta como prova de que a licitante se submete às condições transcritas e que a falta de assinatura do responsável técnico, por si só, não causa nenhum prejuízo à elaboração da proposta e mesmo à APAE.

Até porque, a responsabilidade pela documentação, abrangendo certidões, declarações e proposta são da responsável legal pela empresa. Ainda, nada impede que, durante a visita, tenha o responsável técnico acompanhado a responsável legal, a fim de conhecer o lugar da obra. Assim sendo, tendo a assinatura da responsável legal, há que se considerar que a licitante compromete-se juridicamente pela declaração prestada, assumindo todas as responsabilidades e riscos inerentes, vez que a declaração é taxativa.

Ademais, se fosse o caso, poderia a empresa ter impugnado o próprio instrumento editalício, o que não houve.



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI - SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

Rejeita-se também a alegação quanto a este questionamento.

c) A empresa **IGM ENGENHARIA LTDA** também questionou quanto às empresas **TERAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP** e **WM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**, referente ao item 6.5.1, quanto à falta de certidão do modelo Cível.

Resposta: No processo licitatório em epígrafe, não é exigida certidão Cível. O que se exige, sim, são as certidões de Falência, Concordata e Recuperação Judicial de dois sistemas, ou seja, e-Proc e e-SAJ, dos licitantes com sede em Santa Catarina.

Veja-se o inteiro teor editalício:

6.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

6.5.1 - Certidão Negativa de Falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica interessada;

Atenção: Licitantes de Santa Catarina, considerando a implantação do sistema e-Proc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser apresentadas tanto no sistema e-Proc quanto no e-SAJ, disponível através dos endereços <https://certeproc1q.tjsc.jus.br> e <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>. **As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário, não terá validade (Grifo nosso).**

6.5.2 - Para as empresas sediadas nos demais estados: Prova de negativa de Falência e Concordata válida em seu estado.

O item 6.5.1 é claro: exige-se a Certidão Negativa de Falência ou Concordata. Não há menção à certidão Cível.

A parte que remete à certidão Cível, na verdade, só diz respeito ao fato de que os Sistemas e-Proc e e-SAJ disponibilizam, além da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, também a certidão Cível, sendo que a validade das referidas certidões depende da emissão pelos dois sistemas citados.

No caso da certidão Cível, caso o edital exigisse a mesma, aí sim, teria de ser emitida também pelos dois sistemas – e-Proc e e-SAJ; ou seja, é apenas a explicação com relação à necessidade de duas certidões, como requisito de validade. Tanto é fático tal argumento, que no final, lê-se: **As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário, não terá validade.**



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI – SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

Ora, caso se exigisse também a certidão cível, além de ter de estar expressa claramente no item 6.5.1, o final teria de ter redação diferente – quatro certidões a serem apresentadas.

Além disso, o item 6.5.1 também fala em Negativa de Falência ou Concordata. Portanto, denega-se também esta impugnação.

d) A empresa **IGM ENGENHARIA LTDA** ainda suscitou o fato de a empresa **WM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** não ter anexado a certidão simplificada de ME/EPP dentro do envelope contendo os documentos de habilitação, não atendendo ao item 6.2.5, onde pede este documento. Como contrarrazão, o representante da empresa **WM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA** considerou o item 6.11 em anexar a certidão na parte externa do envelope que o mesmo atenderia o item 6.2.5.

Resposta: De fato, ao se compulsar o item 6.2.5, menciona-se a apresentação da Certidão Simplificada de ME/EPP. Porém, a empresa apresentou tal documento na parte externa do envelope, a fim de comprovar sua condição para fazer jus aos benefícios inerentes a estas empresas.

Assim sendo, a certidão a ser anexada dentro do envelope de habilitação seria exatamente a mesma entregue fora, conforme preceitua o item 6.11.

Além do que, a certidão foi conferida e está regular (Anexo VII). Assim sendo, a priori, não se vislumbra que a não anexação dentro do envelope dessa certidão culminou com a não-entrega de um documento exigido, vez que a mesma foi apresentada fora do envelope, porém, comprova a condição de Micro Empresa, bem como, serve para satisfazer o item 6.2.5.

Fato diferente seria a não apresentação do documento. Aí, sim, estaria a certidão faltante, gerando a desclassificação da empresa, vez que o documento não fora entregue.

Novamente, neste sentido, traz-se o princípio do formalismo moderado, no qual seria excessivo afastar o licitante por mera formalidade, quando houve a apresentação do documento de forma diversa, porém, satisfazendo a condição editalícia.

Portanto, também denega-se o pedido da empresa **IGM ENGENHARIA LTDA**.



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI – SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

e) As empresas **IGM ENGENHARIA LTDA** e **NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** solicitaram esclarecimentos quanto ao balanço patrimonial da empresa **MTX CONSTRUÇÕES LTDA**, por talvez não se enquadrar como EPP, em função do faturamento.

Resposta: A alegação não merece prosperar. De plano, observa-se que a empresa **MTX CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou certidão da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul comprovando a condição de Empresa de Pequeno Porte, datada de 04/08/2022. Não obstante, procedeu-se à conferência da mesma, nesta data, a qual mantém os mesmos termos atestados naquela apresentada à licitação, conforme anexado (Anexo VIII).

Ademais, ao se compulsar o faturamento do ano de 2021, constata-se que a Receita Operacional Bruta foi de R\$ 3.449.785,17 (três milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e cinco reais com dezessete centavos), (Anexo IX), ficando abaixo do limite de faturamento anual das Empresas de Pequeno Porte, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), conforme a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...].

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Assim sendo, em princípio, a empresa **MTX CONSTRUÇÕES LTDA** está enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, não merecendo prosperar as alegações suscitadas.

5 – DA DECISÃO

Entende-se não pertinentes as alegações suscitadas quanto ao julgamento das habilitações.

Neste sentido, **MANTÉM-SE** a habilitação das empresas:



Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE
Rua Salgado Filho, 774 - Fone 049 36480216
89.888-000 - CAIBI - SC
CNPJ nº 80.637.333/0001-65

- MTX CONSTRUÇÕES LTDA;
- WM CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA;
- IGM ENGENHARIA LTDA;
- TERAMIX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP;
- NMB CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI;

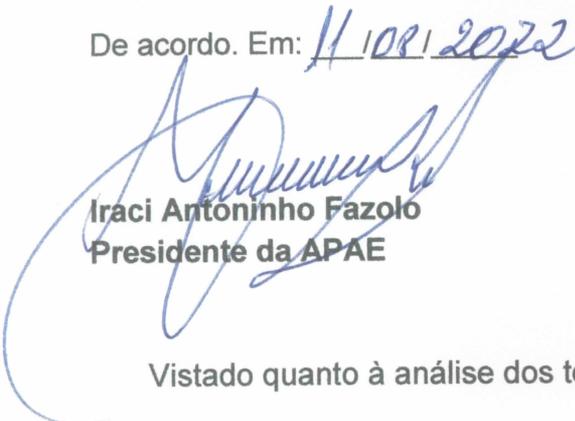
Assim sendo, decide-se pela **MANUTENÇÃO** da sessão pública de julgamento das propostas de preços do Processo Licitatório nº 001/2022 – APAE, Concorrência nº 001/2022 APAE, para a data de 17 de agosto de 2022, às 09:00 horas, no auditório da prefeitura de Caibi.

É o nosso entendimento.

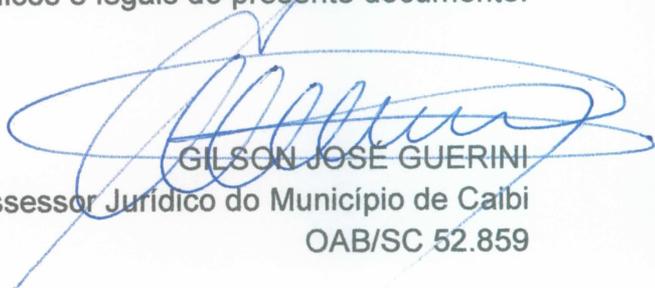
Caibi – Santa Catarina, em 11 de agosto de 2022.


Fabiano Ugolini
Presidente da Comissão de Licitações

De acordo. Em: 11/08/2022


Iraci Antoninho Fazolo
Presidente da APAE

Vistado quanto à análise dos termos jurídicos e legais do presente documento.


GILSON JOSÉ GUERINI
Assessor Jurídico do Município de Caibi
OAB/SC 52.859